

Regulamento Municipal sobre Apascentamento de Equídeos e sua Permanência e Trânsito em Espaço Público do Município de Lagos

NOTA EXPLICATIVA

Tendo em conta que

- Nos últimos tempos se têm vindo a verificar, cada vez com mais frequência, situações de presença de equídeos que circulam ou se encontram na via pública sem que se encontrem sequer acompanhadas dos respetivos donos, colocando em perigo todos os terceiros utilizadores dos mesmos espaços, nomeadamente condutores de veículos, e contribuindo para a tranquilidade e insegurança destes;

- Se têm verificado igualmente situações de equídeos que se encontram em espaços privados mas sem qualquer tipo de aprisionamento que os impeça de se deslocar para a via pública, ocasionando o risco mencionado no ponto anterior;

Se constata também a existência frequente de carros de tração animal com cavalos em locais públicos, nomeadamente em zona de passagens públicas, quer colocando em risco todos os terceiros, quer danificando bens públicos;

- Se encontram em vigor quer o Regulamento (CE) n.º 504/2008 da Comissão de 8 de junho de 2008, que aplica as Diretivas 90/429/CEE e 90/427/CEE do Conselho, no que respeita a métodos para identificação de equídeos, e que visa estabelecer normas sobre identificação de equídeos com vista à sua aplicação uniforme nos Estados-Membros da União Europeia, quer o Decreto-Lei n.º 120/2013, de 28 de agosto, que visa assegurar a execução e garantir o cumprimento no ordenamento jurídico nacional das obrigações decorrentes daquele Regulamento (CE), mas que não resolvem os problemas acima verificados;

Compete igualmente ao município, nos termos do art. 98.º do Código da Estrada, através de regulamento para o efeito, em tudo o que não estiver previsto naquele Código, regulamentar o trânsito de veículos de tração animal e de animais;

- Compete à câmara municipal

- Deliberar sobre a desambulação e extinção de animais com derudas nativas, nos termos do previsto no al. g) do n.º 1 do art. 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;

- Administrar o domínio público municipal, nos termos do previsto na al. g) da mesma disposição, igualmente determinada, por despacho da senhora Presidente da Câmara Municipal datado de 25 de janeiro de 2016, a elaboração do Regulamento Municipal sobre Apascentamento de Animais e sua Permanência e Trânsito em Espaço Público do Município de Lagos, ao abrigo da al. k) do n.º 1 do art. 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, com vista à sua posterior aprovação pela câmara municipal e posteriormente pela assembleia municipal, nos termos da al. g) do n.º 1 do art. 21.º do mesmo diploma, após a respetiva consulta pública e audição das entidades representativas dos interesses em causa, nomeadamente forças de segurança e Direção Geral de Alimentação e Veterinária;

Artigo 1.º

Le habilitante

O presente Regulamento é elaborado no exercício da competência municipal para assegurar a realização das suas atribuições específicas em matéria de administração de bens próprios e sob sua jurisdição, de trânsito de veículos de tração animal e de animais nas vias públicas, bem como da sua detenção nos espaços privados, por questões de sanidade veterinária e de segurança de pessoas e bens, nos termos do previsto nos artigos 23.º e 2.º alíneas a) e b), 25.º n.º 1 alínea g) e 33.º n.º 1 alíneas k), m), q) e ccc), todos do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, nos artigos 84.º e 24.º da Constituição da República Portuguesa, nos arts. 1304.º e 1344.º do Código Civil, no art. 98.º do Código da Estrada e no Decreto-Lei n.º 116/83, de 05 de maio.

Artigo 2.º

Objeto

1 - O presente Regulamento estabelece as normas regulamentares do apascentamento de equídeos e da sua circulação e permanência em espaço público e em espaço privado de forma regular;

2 - Exceciona-se a aplicação do presente regulamento à circulação e permanência em espaço público de animais afetos ao transporte de índole turística, o qual será objeto de regulamentação específica;



Artigo 3.º

Âmbito

O presente Regulamento aplica-se em todo o território do Município de Lagos, sem prejuízo de leis ou regulamentos específicos que se lhe sobreponham.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

a) «Alcance» - qualquer instalação, edifício, grupo de edifícios ou outro local, podendo incluir zona não completamente fechada, que albergue, ou se destine a albergar, equídeos;

b) «Animal vadio ou errante» - equídeo que seja encontrado na via pública ou outros lugares públicos fora do controlo e guarda dos respetivos detentores ou relativamente ao qual existam fortes indícios de que foi abandonado ou não tem detentor;

c) «Detentor» - qualquer pessoa singular ou coletiva que seja proprietária, ou esteja na posse do equídeo, com ou sem contrapartidas financeiras, temporária ou permanentemente, incluindo durante o transporte, em mercados, ou durante concursos, corridas ou eventos culturais;

d) «Equídeo ou animal de raça equina» - um mamífero solípede selvagem ou domesticado, de todas as espécies compreendidas no género *Equus*, da família *Equidae*, e respetivos cruzamentos;

e) «Espaço ou lugar público» - área de acesso livre e de uso coletivo afeta ao domínio público do Município de Lagos;

f) «Exploração de animais» - qualquer instalação ou, no caso de uma exploração agropecuária ao ar livre, qualquer local onde os animais sejam alojados, criados ou mantidos;

g) «Pessoa adulta» - pessoa com idade igual ou superior a 18 anos;

h) «Trânsito animal» - qualquer movimentação dos animais vivos em território nacional;

i) «Via pública» - via de comunicação terrestre afeta ao trânsito público, nos termos do Código da Estrada.

Artigo 5.º

Proibições gerais

- 1 - É proibido abandonar animais na via pública e demais lugares públicos;
- 2 - É proibida a permanência de animais em locais de domínio privado não devidamente vedados suscetíveis de permitir a saída dos mesmos para a via pública, colocando em risco pessoas e bens;
- 3 - A proibição prevista no número anterior não se aplica quando os animais se encontrarem devidamente presos, nomeadamente ao solo ou a estruturas fixas ao mesmo, que impeçam a sua fuga;
- 4 - É proibido o estacionamento e circulação de animais nas vias públicas, nomeadamente passeios pedonais, que coloquem em risco os restantes utilizadores.

Artigo 6.º

Obrigações gerais dos detentores

- 1 - Os detentores dos animais devem adotar medidas de prevenção e controlo no sentido de eliminar ou reduzir os riscos suscetíveis de afetar pessoas, bens, outros animais e ambiente, no respeito pelas normas de saúde e bem-estar animal, salvaguardando a saúde pública e o ambiente;
- 2 - Os detentores de animais deverão cumprir com as regras de identificação, registo e circulação previstas na legislação em vigor;
- 3 - Os detentores dos animais são obrigados a garantir o rastreio sanitário dos animais em função das normativas legais aplicáveis para cada espécie.

Artigo 7.º

Apascentamento de animais

- 1 - É proibido apascentar animais em espaços do domínio público e privado municipal;
- 2 - Só é permitido o apascentamento de animais em propriedade privada com autorização escrita do proprietário ou possuidor do prédio em causa;
- 3 - O terreno que servir de apascentamento de animais tem que estar devidamente vedado, de forma a evitar a saída dos mesmos, exceto no caso de equídeos que se encontrem devidamente presos ao solo ou a elementos fixos ao solo, que não permitam a sua fuga para as vias públicas.

Artigo 8.º

Regras

- 1 - É proibida a circulação na via pública e demais lugares públicos de quaisquer animais não atrelados ou conduzidos por pessoa não adulta.
- 2 - É permitido o trânsito de equídeos nas vias públicas, nomeadamente quando utilizados como veículos de tração animal, desde que conduzidos por pessoa adulta ou se encontrem devidamente controlados no preséu, sujeitos ao domínio do seu responsável.
- 3 - Os condutores de veículos de tração animal ou de equídeos devem conduzi-los de modo a manter sempre o domínio sobre a sua marcha e a evitar impedimentos ou perigo para o trânsito.
- 4 - Nas pontes, túneis e passagens de nível, os condutores dos equídeos atrelados ou não devem fazer los seguir a passo.
- 5 - Desde o anoitecer ao amanhecer e ainda durante o dia sempre que existam condições meteorológicas ou ambientais que tornem a visibilidade insuficiente, nomeadamente em caso de nevoeiro, chuva intensa, nevoas de fumo ou po, os condutores dos veículos de tração animal ou dos equídeos devem utilizar uma lanterna de luz branca, visível em ambos os sentidos de trânsito.
- 6 - Os proprietários ou acompanhantes de equídeos devem proceder à limpeza e remoção dos excrementos produzidos por esses animais nas vias públicas e outros espaços públicos, devendo utilizar sacos para acondicionar os dejetos removidos, os quais devem ser fechados e depositados nos contentores de lixo.

Artigo 9.º

Recolha de animais errantes

- 1 - Os serviços municipais, nomeadamente o serviço veterinário, e ou as autoridades policiais competentes, procederão à apreensão e identificação dos equídeos encontrados nas vias e espaços públicos em situação de incumprimento e violação do disposto na presente regulamentação municipal.
- 2 - No caso de serem encontrados os detentores ou os proprietários dos animais recolhidos, a autoridade policial competente procederá à identificação daqueles e ao levantamento da respetiva auto de notícia, por contraordenação e dará ordem de recolha dos respetivos animais.
- 3 - No caso de serem e lhos indicados de abandono ou revelando-se inválvel ou frustrada a mobilização dos correspondentes detentores, os serviços municipais procederão à recolha dos animais, fazendo-os transportar para o local apropriado previamente consignado para o efeito pelo Município.
- 4 - A autoridade policial competente ou os serviços municipais procederão, igualmente, à recolha dos animais e ao respetivo transporte para o local fixado pelo Município para o efeito, sempre que encontrarem estes ao ar livre, em locais de domínio privado não vedados ou deficientemente vedados, permitindo a saída dos mesmos, não tenham detentores os acompanhá-los e haja uma forte possibilidade dos animais constituírem risco e colocarem em perigo a segurança das pessoas e o trânsito rodoviário.
- 5 - Os animais apreendidos, nos termos dos números anteriores, permanecerão nas instalações delimitadas para o efeito até serem reclamados pelo dono e legítimo proprietário.
- 6 - O prazo para reclamar os animais apreendidos, junto do Município, é de 10 dias úteis, sendo que se serão restituídos mediante a verificação da documentação que comprove a respetiva legitimidade, o pagamento das despesas de recolha e alojamento, se for o caso, assim como o cumprimento das normas de profilaxia médica e sanitária previstas na lei.
- 7 - Sempre que possível, a restituição dos animais ocorre na presença e após exame do médico veterinário municipal.
- 8 - Se os animais apreendidos não forem reclamados no prazo respetivo, consideram-se perdidos a favor do Município, não sendo este, em caso algum, obrigado a proceder à restituição do animal.
- 9 - No caso previsto no número anterior, pode o Município alienar os animais apreendidos, após parecer prévio favorável do médico veterinário municipal, bem como ceder ou comodatar, temporária e gratuitamente, a particulares, a associações sem fins lucrativos ou a instituições zoológicas, desde que Município considere atendidas as razões invocadas para fundamentar a cedência e desde que se comprove que os beneficiários possuem as devidas e adequadas condições para o alojamento e manuseio dos animais.
- 10 - Sempre que possível, a cedência dos animais perdidos a favor do Município, nos termos do número

anterior deve ser precedida da outorga de protocolo ou contrato escrito, destinado a regular os termos e condições que pautam aquele empréstimo.

Artigo 10.º

Medida cautelar de abate

1 - No caso em que os animais a capturar apresentem indícios de exposição ao abandono, variáveis e de constituírem sério e grave risco para a saúde ou segurança de pessoas, o médico veterinário municipal pode proceder ao encaminhamento do mesmo para abate em matadouro, em coordenação com a Direção Geral de Alimentação e Veterinária, nos termos da Lei.

2 - O abate dos animais, nos termos do número anterior, não confere ao respetivo proprietário, detentor, possuidor ou responsável, direito de exigir indemnização ao Município, não sendo a autarquia responsável, a qualquer título, por este abate.

Artigo 11.º

Responsabilidade por custos e danos

1 - Os custos pelo abate dos animais, nos termos do presente artigo, são imputados ao seu proprietário, detentor, possuidor ou responsável.

2 - Além disso, em contrato, o proprietário autorizante ou possuidor do terreno e o proprietário ou detentor do animal são solidariamente responsáveis quanto aos custos e danos originados em função do mesmo.

3 - As forças policiais prestarão o auxílio necessário à captura e encaminhamento dos animais por parte dos serviços municipais.

Artigo 12.º

Captura preventiva

1 - A permanência de equídeos em terreno privado, em condições que coloquem em risco terceiros, nomeadamente através da possibilidade de fuga para vias públicas, dá lugar à sua captura como medida preventiva de riscos para pessoas e bens, pelos serviços camarários e entidades policiais.

2 - A captura é realizada pelos serviços de fiscalização municipal e autoridades policiais competentes, mediante a elaboração de um auto onde os animais apreendidos são relacionados e descritos com referência à sua qualidade, quantidade, espécie, peso estimado, estado sanitário, valor presumível e sinais particulares que possam servir para a sua completa identificação, bem identificados os estados de mobilização a que estes se encontravam afetos, nomeadamente estacas ou redes de demarcação de prédios, assinado pelos apreensores, pelo intrator, pelas testemunhas.

3 - A captura de equídeos efetuada nos termos do número anterior é notificada, posteriormente ao ato, ao proprietário do prédio onde os animais se encontravam, sendo acompanhada de cópia do auto de diligência lavrado.

4 - A remoção dos animais e a restituição dos mesmos aos seus legítimos possuidores aplica-se, com as necessárias adaptações, o preceituado no artigo 9.º do presente Regulamento.

Artigo 13.º

Contravenções

1 - Constituem contravenções, qualquer violação das normas constantes no presente Regulamento, nomeadamente:

a) O apascentamento de equídeos em espaço público ou em propriedade privada sem autorização escrita do proprietário;

b) A deambulação de equídeos na via pública e demais lugares públicos sem responsável, ou sem que estes se encontrem devidamente controlados pelo mesmo;

c) A permanência de animais ao ar livre em locais de domínio privado não vedados, ou deficientemente vedados, de forma a permitir a saída dos mesmos, sem detentores e não identificados, em que haja uma forte possibilidade dos mesmos poderem vir a colocar em risco o trânsito rodoviário e a segurança das pessoas;

d) A não utilização do dispositivo de sinalização luminosa pelos condutores de veículos de tração animal ou de equídeos, sempre que seja obrigatória;

e) A não remoção de detritos produzidos pelos equídeos que conspiciem o espaço público;

f) O abandono de qualquer animal pelo seu proprietário ou detentor.

2 - As contravenções previstas nas alíneas do número anterior são punidas com coima graduada de € 250,00 a € 2.500,00.

3 - Os montantes mínimos e máximos das coimas previstas no presente artigo eivam-se para o dobro quando o infrator for uma pessoa coletiva.

4 - Os montantes máximos e mínimos das coimas a aplicar as contraordenações, em caso de reincidência são agravados com um acréscimo de 1/3, não podendo exceder o limite máximo previsto no regime geral do ilícito de mera ordenação social.

5 - A determinação da medida da coima é feita nos termos do disposto no regime geral do ilícito de mera ordenação social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação atualizada.

6 - A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 14.º

Sanções acessórias

Consoante a gravidade da infração e a culpa do agente, pode o Município, nos termos da lei geral determinar, cumulativamente com as coimas, a aplicação da sanção acessória consubstanciada na perda de objetos pertencentes ao agente, incluindo animais.

Artigo 15.º

Processamento das contraordenações e aplicação das coimas.

1 - A competência para a instauração e instrução dos processos de contraordenação, bem como para aplicação das respetivas coimas, compete ao Presidente da Câmara Municipal, podendo esta competência ser delegada em Vereador.

2 - O processo de contraordenações previsto no presente Regulamento está subordinado ao regime geral do ilícito de mera ordenação social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação atualizada.

3 - O produto da aplicação das coimas reverte integralmente a favor do Município.

Artigo 16.º

Fiscalização

1 - Sem prejuízo das competências atribuídas às forças policiais, a fiscalização do cumprimento das disposições do presente Regulamento cabe à Unidade Técnica de Fiscalização deste Município e ao Serviço Médico Veterinário Municipal.

2 - No exercício da sua atividade, o médico veterinário municipal e os trabalhadores incumbidos da atividade fiscalizadora podem recorrer às autoridades policiais sempre que o necessitem, para o desempenho cabível e eficaz das suas funções, que devera prestar toda a colaboração solicitada.

3 - Todas as pessoas são obrigadas a facultar aos agentes fiscalizadores o acesso aos animais, ao local onde estes habitualmente se encontram, aos alojamentos e equipamentos a eles destinados, bem como a todas as informações e respetiva documentação legal ou regulamentar exigida.

Artigo 17.º

Responsabilidade civil

1 - O proprietário do animal e o seu possuidor, ainda que eventual, e o proprietário autorizante do terreno onde o animal se encontra, no caso de localização em terreno sem condições de estar, que o animal fuja para a via pública, são solidariamente responsáveis por os danos e custos originados pelos animais.

2 - Quem tiver assumido o encargo de vigilância de quaisquer animais, responde pelos danos que estes causarem, salvo se provar que nenhuma culpa houve da sua parte, nos termos do previsto no Código Civil vigente.

Artigo 18.º

Dúvidas e omissões

As dúvidas e/ou omissões suscitadas na interpretação e/ou aplicação do presente Regulamento serão dirimidas e/ou integradas por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor quinze dias após a sua aliação, nos lugares públicos no costume dos Edifícios que publiquem a sua aprovação pela Assembleia Municipal, mediante proposta da Câmara Municipal.